



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019609-75.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ELIENE DOS SANTOS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1019609-75.2024.8.26.0562

APELANTE: ELIANE DOS SANTOS LIMA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

COMARCA: SANTOS

JUIZ(A): LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL

VOTO Nº: 7309

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais. A autora teve seu nome incluído em cadastro de inadimplentes por débito que alega desconhecer. Requer a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) verificar a validade da cessão de crédito e a exigibilidade do débito e (ii) avaliar a ocorrência de danos morais pela inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

A origem e a cessão de crédito foram comprovadas documentalmente, atendendo às exigências legais.

Inexistência da responsabilidade civil apontada pela apelante.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito válida e a ausência de comprovação de quitação do débito tornam a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito legítima. 2. A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 11; art. 373, II. Código Civil, art. 221; art. 129, §9º; art. 293; art. 290.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1038599-79.2023.8.26.0100, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2024. TJSP, Apelação Cível 1005547-31.2022.8.26.0358, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 06.02.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 210/214, que julgou: “[...]IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, no que REVOGO a tutela concedida às fls. 58/59. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.”

Recorre a autora (fls. 217/230), alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, uma vez que não teve a oportunidade de se manifestar sobre documentos essenciais. Além disso, sustenta que a decisão decorre de uma interpretação equivocada das provas constantes nos autos. Argumenta, ainda, que houve afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ocasionando evidente prejuízo à recorrente. Diante disso, requer a anulação da decisão impugnada e o provimento do recurso, a fim de garantir que todos os elementos sejam devidamente analisados.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 234/247).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e a autora é isenta do recolhimento do preparo, dada a gratuidade processual a ela concedida (fls. 53).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos imateriais, na qual narra a autora ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito que desconhece.

objetivando a declaração da inexistência da dívida oriunda do contrato de nº 0005454309520872008 no valor de R\$1.971,33. Além disso, requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, não inferior a R\$20.000,00, em razão dos prejuízos sofridos em decorrência da negativação indevida de seu nome nas entidades de proteção ao crédito.

O requerido, em contestação, alega ser cessionário de créditos originários de relações jurídicas da autora com terceiro. Sustenta que, ao apontar o nome da autora no rol de inadimplentes, agiu no exercício regular de seu direito como credor.

A existência de relação jurídica original e a cessão do crédito correspondente ao requerido constituem fato modificativo do direito da autora, sendo responsabilidade do requerido provar tal circunstância, que logrou êxito em seu encargo.

O documento de fl. 177 comprova a regularidade formal da cessão de crédito entre o cedente, BANCO PAN S.A., e o réu, cessionário. Tal certidão, emitida por Ofício de Registro de Títulos e Documentos, é dotada de fé pública e atende as exigências legais estabelecidas no artigo 221 do Código Civil e no artigo 129, §9º, da Lei de Registros Públicos.

O recorrido apresentou também um documento que comprova a relação contratual originária: as faturas com registros de compras e pagamentos parciais (fls. 186/192), sem indícios de fraude.

Além disso, foi incluída nos autos a notificação da cessão do crédito, contendo os dados pessoais da autora, não podendo esta alegar que não foi notificada. De toda forma, a eventual ausência de ciência da requerente quanto à cessão do crédito é irrelevante, pois não compromete a validade do ato translativo nem torna a dívida cedida inexigível. O cessionário, desde o recebimento do crédito, está autorizado a adotar as medidas necessárias à conservação do direito cedido, como a inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo, nos termos do art. 293 do Código Civil.

Essas provas são suficientes para estabelecer a existência de um vínculo contratual e a exigibilidade do débito.

Por sua vez, a parte apelante limitou-se a alegar o seu desconhecimento sobre a origem da pendência, sem apresentar elementos concretos que comprovem a irregularidade dos documentos apresentados ou que o débito indicado pela parte recorrida já tenha sido quitado.

Reclama a apelante de prova da existência da relação jurídica da qual o débito se originou, mas não nega, com a devida vênia, ter mantido a relação jurídica com o cedente, Banco Pan.

Quanto à aparente divergência entre o valor descrito na cessão de crédito e aquele apontado no cadastro da apelante, claramente decorre da incidência dos encargos moratórios posteriores, devendo ser ressaltado que o valor contido na cessão, por óbvio, é inferior ao lançado no cadastro, em data posterior.

Diante disso, a alegação da apelante não se sustenta, diante da forte prova documental apresentada pelo requerido.

Logo, diante da existência de dívida e da ausência de qualquer comprovação de quitação desta, a inserção do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito não é ilegal e tem fundamento na mora.

Destarte, não devem prosperar os pleitos atriais de declaração de inexistência do referido débito e de condenação do demandado em indenização por danos morais.

A corroborar, esta C. Câmara decidiu neste mesmo sentido em casos análogos:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA – INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA – CESSÃO DE CRÉDITO – COMPROVAÇÃO DO DÉBITO – NÃO CABIMENTO. – Ação declaratória de

*inexigibilidade- Cessão de crédito- Demonstração de relação jurídica - Comprovação de débito à cedente - Declaração de inexigibilidade- Descabimento: - Ônus da ré de demonstrar a existência do débito, do qual se desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Exercício regular de direito pela anotação do débito impugnado nos órgãos de proteção ao crédito. **CESSÃO DE CRÉDITO - Existência de cessão de crédito válida- Notificação do devedor- Não ocorrência- Nulidade do negócio - Inexistência- Dívida se mantém exigível - Obrigação pelo pagamento - Ocorrência:** -A ausência de notificação da devedora, conforme dispõe o art. 290 do Código Civil, não impossibilita que a cessionária se valha das vias judiciais para o exercício do direito creditício cedido, sendo que a dívida se mantém exigível, bem como a obrigação da devedora pelo pagamento, uma vez demonstrada a existência de negócio jurídico válido entre cedente e cessionário. **DANO MORAL - Inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito - Indenização - Não cabimento - Exercício regular de direito:** - A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor. **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1038599-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024. Destaque nosso);*

“**APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - CESSÃO DE CRÉDITO - DANO MORAL - Pretensão do autor de reforma da respeitável sentença que julgou improcedentes pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por dano moral - Descabimento - Hipótese em que, ao contrário do que foi afirmado pelo autor, a negativação ocorreu em virtude da existência da dívida contraída, com a cessão dos créditos ao réu, ora apelado - Ausência de pagamento em favor do credor cedente ou do credor cessionário que legitima a negativação do nome do autor inadimplente - Inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito que se mostra regular - Ausência de dano moral - RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1005547-31.2022.8.26.0358; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024. Destaque nosso).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**. Por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para 12% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator